



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 2.685 , DE 05 DE MARÇO DE 1996.

Proc.nº 202.201

Estabelece normas para a realização de publicidade, nos passeios, áreas, equipamentos e logradouros públicos, no âmbito do Município de Mauá.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida a realização de qualquer tipo de publicidade, por parte de empresas da iniciativa privada, clubes esportivos e/ou de serviço, e entidades de qualquer natureza, em muros de arrimo ou divisórios, encostas, pontes, viadutos, áreas, passeios, edifícios e/ou equipamentos públicos municipais, no âmbito do Município de Mauá.

§ 1º A proibição estabelecida no "caput" deste artigo abrange a publicidade realizada através de placas, faixas, pinturas, cartazes, painéis, outdoors ou de quaisquer outros sistemas semelhantes que sejam utilizados para divulgar a realização de eventos ou a prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo à publicidade governamental do Poder Público Municipal.

Art. 2º A realização de publicidade, por parte de empresas da iniciativa privada, clubes esportivos e/ou de serviço, e entidades de qualquer natureza, nos logradouros públicos, somente será permitida após devida autorização do setor competente do Poder Executivo, e desde que os serviços necessários à manutenção e conservação integral, do local utilizado, fiquem a cargo do contemplado com a concessão, sendo, ainda, necessário que a supracitada autorização esteja em total conformidade com a presente legislação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls 02 -
LEI Nº 2.685 , DE 05 DE MARÇO DE 1996.

§ 1º O compromisso pertinente à realização dos serviços de manutenção e conservação integral, da área utilizada, será celebrado no ato da concessão, entre as partes interessadas, e terá a sua execução determinada e fiscalizada pelo setor competente do Poder Executivo.

§ 2º O não cumprimento do compromisso assumido com a Municipalidade, além do cancelamento da concessão, resultará na aplicação de sanções, sequencialmente, da seguinte forma:

- I - notificação;
- II - notificação, e multa no valor de 30 (trinta) FMPs. (Fator Monetário Padrão), do Município de Mauá;
- III - notificação, multa de 50 (cinquenta) FMPs. e imediato cancelamento da concessão.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por logradouros públicos somente as áreas pertinentes às praças, parques e jardins públicos.

Art. 3º Ao setor competente do Poder Executivo caberá estabelecer as dimensões das placas promocionais do sistema de divulgação, e as cores que serão utilizadas, além de outros possíveis elementos de publicidade que deverão ser padronizados e ficarão ao seu inteiro critério.

Parágrafo único. O setor competente da Municipalidade definirá nos locais permitidos, o ponto adequado para a instalação das placas promocionais.

Art. 4º Excetua-se das disposições contidas no artigo 1º desta lei, em relação aos passeios públicos, a publicidade realizada através da instalação de lixeiras padronizadas, em locais previamente autorizados e determinados pelo setor competente do Poder Executivo.

§ 1º As despesas pertinentes à instalação, e a manutenção periódica das lixeiras padronizadas, correrão por conta do contemplado com a concessão, respeitadas as disposições previstas no parágrafo 1º do artigo 2º desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ- fls 03 -
LEI Nº 2.685 , DE 05 DE MARÇO DE 1996.

§ 2º O não cumprimento dos serviços de manutenção e conservação das lixeiras padronizadas, por parte do contemplado com a concessão, resultará, nos mesmos termos, na aplicação das sanções enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 2º, desta lei.

Art. 5º Toda e qualquer forma, modelo ou mecanismo de publicidade, utilizada para divulgação de eventos e/ou a prestação de serviços e/ou propaganda de qualquer outra natureza, que estiver em desacordo com as disposições desta lei, deverá ser totalmente removida, por parte do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

§ 1º O setor competente do Poder Executivo deverá, a partir da data de sua promulgação, promover ampla divulgação a respeito das disposições da presente lei e fiscalizar seu devido cumprimento no âmbito do Município de Mauá.

§ 2º O não cumprimento às disposições contidas no "caput" deste artigo, sujeitará o infrator à aplicação de sanções, nos seguintes termos:

I - notificação e multa de 10 (dez) FMPs. (Fator Monetário Padrão), do Município de Mauá;

II - notificação, multa de 20 (vinte) FMPs. (Fator Monetário Padrão), do Município de Mauá, e suspensão das atividades, até o devido cumprimento da lei.

Art. 6º Esta lei será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

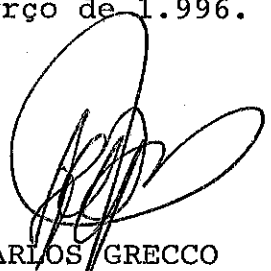
Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

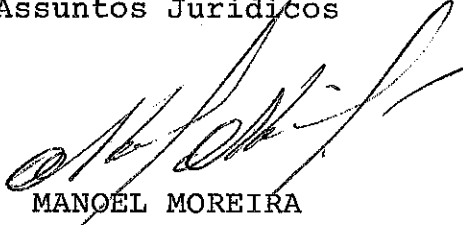


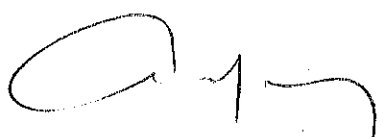
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ- fls 04 -
LEI Nº 2.685 , DE 05 DE MARÇO DE 1996.

Município de Mauá, em 05 de março de 1.996.

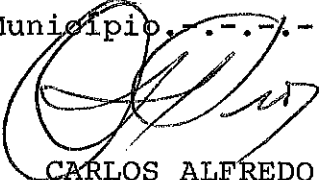

Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO
Prefeito


ANDRÉ AVELINO COELHO
Respondendo pela Secretaria de
Assuntos Jurídicos


MANOEL MOREIRA
Secretário de Obras


AILSON DE GENARO
Secretário de Planejamento e
Meio Ambiente

Registrada no Deptº de Documentação
e Atos Oficiais e afixada no quadro
de editais. Publique-se na Imprensa
Regional, nos termos da Lei Orgâni
ca do Município.-----


CARLOS ALFREDO DIAS

Resp. pelo Deptº de Documentação e
Atos Oficiais

sp.